



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
2ª Vara Cível

Autos 0802988-29.2020.8.12.0008
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Exequente: Paulo Roberto Duarte
 Executado: Elizeu Viveiros Campos e Reginaldo Coutinho

DECISÃO

Vistos, etc...

01. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, que Paulo Roberto Duarte move em face de Elizeu Viveiros Campos e Reginaldo Coutinho, ambos qualificados nos autos.

Em suma, a inicial afirma que os réus, mediante publicações em rede social, afirmam que o autor, na condição de ex-chefe de executivo municipal, quando da realização de uma demolição de um ponto de ônibus, na Praça da República, nesta urbe, gastou o montante de R\$ 1.200.000,00. Todavia, o autor rechaça a alegação, trazendo aos autos documentos que, em tese, mostram o contrário, afirmando que a "fake news" tem propósito eleitoral, haja vista a proximidade da corrida eleitoral, onde se determinou pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Corumbá, denegrindo sua imagem.

Apresentadas as URL's das postagens, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

02. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida sempre quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a liberdade de expressão, vedado o anonimato, mas também preceitua serem invioláveis a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada das pessoas. Eis o teor do dispositivo constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Neste passo, da leitura sistemática dos incisos IV e X do art. 5º da CF/88, retira-se a seguinte conclusão: é livre a manifestação do pensamento, desde que não violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo também vedado o anonimato. Em outros termos,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
2ª Vara Cível

não pode a liberdade de expressão ser utilizada de forma a afetar a imagem, honra e intimidade de outrem, sob pena de ser a Constituição utilizada como escudo para prática de atos ilegais.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico estar demonstrada a plausibilidade do direito.

As postagens e comentários feitos pelo réus, imputam ao autor o gasto de R\$ 1.200.000,00, para, aparentemente e tão somente, demolir um ponto de ônibus, questionando, assim, sua lisura como administrador público, o que afeta de forma objetiva sua imagem e honra perante a sociedade corumbaense, pois, nesta oportunidade, ele (autor) juntou aos autos, documento que, em tese, indica que a demolição do ponto de ônibus custou aos cofres públicos o montante de R\$ 40.483,77 (f. 48).

O perigo da demora resta evidente, porquanto a não exclusão de tal publicação poderá denegrir, ainda mais, a imagem do autor e manchar sua reputação, notadamente diante do poder e velocidade que a internet divulga seus conteúdos e a proximidade do pleito eleitoral, onde Paulo Duarte (autor) já se diz pré-candidato.

Por fim, registre-se que a exclusão liminar da postagem se apresenta plenamente reversível, pois caso o mérito da demanda seja julgado improcedente, a referida publicação poderá ser disponibilizada novamente pelo réu em sua plataforma, não configurando, assim, censura.

Dessa forma, as seguintes postagens devem ser excluídas:

- Reginaldo Coutinho:

<https://www.facebook.com/reginaldo.coutinho.16/posts/3216302071816692> (f. 20)

<https://www.facebook.com/reginaldo.coutinho.16/posts/3232870970159802> (f. 21)

- Elizeu Campos:

https://www.facebook.com/djraphael.okruel/posts/10214544048114427?comment_id=10214544122676291 (f. 40)

https://www.facebook.com/djraphael.okruel/posts/10214544048114427?comment_id=10214544122676291&reply_comment_id=10214544162397284 (f. 40)

03. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que os réus promovam a exclusão das publicações de f. 21-22 (Reginaldo Coutinho) e f. 40 (Elizeu Campos), no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) vencíveis imediatamente após o término do prazo acima estipulado, limitada, neste momento a trinta dias, para cada. Às providências e intimações necessárias.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
2ª Vara Cível

04. Tendo em vista a pandemia de COVID-19 e as informações contidas na Portaria n. 1.813/2020, de lavra do Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, DEIXO de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de eventual transação extrajudicial entre as partes, bem como que, se o caso, a possibilidade de nova tentativa de composição no curso da ação.

Citem-se os réus para que, no prazo de quinze dias, contestem a ação, sob pena de revelia.

05. Transcorrido o prazo para contestação (artigo 550, §4º, do CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, observando o seguinte: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, manifeste-se nos termos do artigo 550, § 2º do CPC.

06. No caso da alínea "b" do item anterior (oferecida a contestação e intimada a parte autora para impugnar a resposta), intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, e sob pena de preclusão, manifestem-se sobre:

A, as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, especificando os meios de prova que pretende produzir, com a respectiva justificativa de pertinência e necessidade, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito;

B, e mod. pel. qua. deverá ser distribuído o ônus probatório.

Faço isso porque, embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, do espírito do diploma processual, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão judicial (art. 9º do CPC).

07. Após, transcorrido o prazo do item acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo ou, se for o caso, julgamento da lide.

08. Custas recolhidas.

09. CUMPRA-SE na ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, *data da assinatura digital.*

Assina digitalmente

Deyvis Ecco
 Juiz de Direito